

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LUIZA GESSNER DOS SANTOS

**ACESSO À JUSTIÇA, VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO CIDADÃO E CRITÉRIOS
DETERMINANTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ACESSO À JUSTIÇA, VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO CIDADÃO E CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Luiza Gessner dos Santos*
Prof.^a Dra. Liane Tabarelli**

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o instituto da gratuidade da justiça e a possibilidade de estabelecer critérios objetivos para sua concessão no Brasil. O estudo explora as características do instituto da gratuidade como meio de efetivação de garantias constitucionais, levando em consideração a Análise Econômica do Direito, a vulnerabilidade econômica do cidadão, as previsões constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, bem como as considerações doutrinárias acerca da divergência jurisprudencial e lacuna legislativa sobre o tema. Também se discute sobre o Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ e as pertinentes considerações doutrinárias. A relevância do tema se dá pela natureza constitucional da garantia do acesso à justiça, bem como pelos princípios constitucionais envolvidos no debate do instituto da gratuidade da justiça. Também, se justifica a pertinência do estudo na realidade socioeconômica do Estado brasileiro, que explica a necessidade do benefício da gratuidade. Ainda, é necessário o debate sobre o tema em vista das divergências e criações jurisprudenciais. O método utilizado para tanto é o dedutivo, partindo de premissas maiores para menores e chegando a uma conclusão. A pesquisa resultou na conclusão de que a lacuna legislativa sobre o tema cria insegurança jurídica, tendo como consequência critérios divergentes entre Tribunais. Desse modo, a afetação do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, embora haja divergências sobre a solução, parece adequado para promover o estabelecimento de critérios ou parâmetros balizadores não absolutos para a concessão da gratuidade. Destarte, conclui-se ser necessário o debate sobre o estabelecimento (ou não) dos critérios, levando em consideração a importância constitucional do tema.

Palavras-chave: Gratuidade da justiça; Acesso à justiça; Divergência jurisprudencial; Critérios objetivos; Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o instituto da gratuidade da justiça e a possibilidade de estabelecimento de critérios objetivos para a sua concessão. A gratuidade da justiça é importante mecanismo de efetivação de direitos constitucionais, tendo em vista que a garantia do acesso à justiça figura como um direito fundamental, essencial para a promoção de uma sociedade democrática e igualitária. Entretanto, o instituto da gratuidade é uma questão complexa, em especial devido a lacunas legislativas, bem como dissonâncias e criações jurisprudenciais.

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: luizagessner@gmail.com.

** Orientadora. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

Nesse cenário, a análise dos direitos e garantias constitucionais emerge como um elemento central na análise da importância do instituto da gratuidade, bem como para posterior análise da possibilidade de fixação de critérios objetivos para a concessão do benefício. Ademais, a Análise Econômica do Direito oferece uma perspectiva crítica sobre a concessão indiscriminada de gratuidade, destacando as repercussões financeiras para o sistema jurídico e o incentivo potencial para o ajuizamento de ações. Ainda, a interpretação do Código Civil de 2015, bem como da evolução da garantia constitucional ao benefício em tela são de suma relevância para a devida compreensão do tema.

Conforme referido, o tema apresentado é campo fértil para debates e divergências acerca dos critérios para a concessão do benefício, tendo em vista a redação constitucional e processual civil. Percebe-se ampla divergência de entendimentos entre Tribunais, bem como a criação de critérios pelo Poder Judiciário, em face da lacuna legislativa. Assim, demonstra-se imperativo o estudo e a análise devida sobre o tema.

Ainda, é fundamental ressaltar que o Estado brasileiro, onde as disparidades socioeconômicas são marcantes, ainda é classificado como país em desenvolvimento (Sampaio, 2023). Desse modo, gratuidade da justiça torna-se não apenas um direito, mas uma condição relevante e indispensável para garantir a efetivação dos princípios constitucionais de acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e igualdade, de modo que merece aplicação efetiva e com segurança jurídica.

Tendo em vista que a jurisprudência brasileira enfrenta desafios quanto à padronização dos critérios para a concessão desse benefício, são proferidas decisões divergentes entre os Tribunais. Consequentemente, o Superior Tribunal de Justiça propôs a uniformização dos parâmetros com o Tema Repetitivo nº 1.178.

Assim, o objetivo do presente trabalho é responder a seguinte questão, levando em consideração os princípios e garantias fundamentais interligados à garantia da gratuidade: é possível o estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência de padronização nos Tribunais?

Tendo como finalidade principal responder à questão supramencionada, derivam-se os seguintes objetivos: analisar os fundamentos constitucionais e doutrinários acerca do direito do acesso à justiça e dos princípios da dignidade humana e da igualdade; compreender como dois espectros – a Análise Econômica do Direito e a vulnerabilidade econômica do cidadão – podem auxiliar no debate; e examinar os critérios utilizados atualmente pelos tribunais brasileiros para a concessão da gratuidade de justiça, destacando as divergências entre eles e as consequências dessa falta de padronização para a isonomia no acesso ao Judiciário.

Por fim, busca-se investigar propostas e discussões sobre a padronização dos critérios para concessão da gratuidade de justiça no Brasil, incluindo análise do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, para a promoção de maior segurança jurídica e acesso equitativo ao sistema judiciário.

Sendo assim, pretende-se através do presente trabalho, a partir de uma abordagem dedutiva, analisar como os princípios constitucionais, a previsão constitucional sobre a gratuidade e a lei infraconstitucional dialogam entre si. Pretende-se estudar, a partir da interpretação dos textos legais, bem como da realidade brasileira, a possibilidade de estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Para isto, fez-se necessária a leitura acerca dos princípios da Constituição de 1988, bem como dos artigos do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere ao instituto da gratuidade. Ademais, realizou-se a leitura de doutrina e artigos

científicos sobre o tema, especialmente sobre a previsão constitucional e sobre a análise da possibilidade do estabelecimento dos critérios referidos.

Este trabalho explora tais questões ao longo de cinco itens. O primeiro introduz o conceito de acesso à justiça como um direito fundamental, explorando sua base constitucional e a importância para a democracia e igualdade. O item seguinte discute a vulnerabilidade econômica como barreira ao acesso à justiça, analisando como a desigualdade socioeconômica limita o exercício desse direito para cidadãos hipossuficientes.

Já o terceiro aborda a Análise Econômica do Direito aplicada à gratuidade da justiça, destacando os impactos financeiros e o equilíbrio necessário entre acesso e sustentabilidade econômica do sistema. O quarto item examina o instituto da gratuidade da justiça no Brasil, revisando os critérios para concessão do benefício e sua relação com a assistência jurídica integral prevista na legislação. Após, o quinto item trata das divergências jurisprudenciais nos critérios para concessão da gratuidade, incluindo o Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, que visa a padronizar essas decisões e promover maior segurança jurídica. Por último, o sexto item apresenta as considerações finais.

Por fim, conclui-se que o instituto da gratuidade da justiça exerce papel essencial para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, especialmente em um contexto de significativas desigualdades socioeconômicas. A lacuna legislativa existente gera uma aplicação subjetiva e desuniforme do benefício pelos tribunais, evidenciando a necessidade de critérios objetivos para maior segurança jurídica e isonomia.

Nesse sentido, a afetação do Tema Repetitivo nº 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça representa um passo relevante na busca pela uniformização de entendimentos, permitindo que parâmetros sejam estabelecidos sem perder a análise casuística. Assim, reforça-se a importância do instituto como meio de efetivação dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, garantindo a equidade no acesso ao sistema judiciário para os economicamente vulneráveis.

2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O presente item visa a esclarecer a essencialidade do acesso à justiça e como tal garantia se configura como direito fundamental – para devidamente discutir a gratuidade da justiça, é necessário compreender o princípio que a justifica. Para isso, é essencial analisar princípios e garantias constitucionais e o entendimento doutrinário, tendo em vista a vagueza dos amplos conceitos trazidos pelo legislador constitucional. Desse modo, é destacada a imperatividade do acesso à justiça, bem como sua conexão com a temática abordada.

Primeiramente, é oportuno conceituar “direitos fundamentais”, tendo em vista sua relevância para o tópico pesquisado. De forma rudimentar, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são aqueles que garantem o mínimo de dignidade ao cidadão inserido na sociedade, sob o formato de fórmulas universais, e, por vezes, utópicas. Há, ainda, certa discordância doutrinária sobre a definição exata do termo “direitos fundamentais” – Pereira (2006) explana que a dissonância se dá por conta da sua constante evolução histórica, tanto de seu alcance, quanto de sua força vinculante.

Moraes (2024) aponta acuradamente que os direitos fundamentais trazidos pelo legislador constituinte dependem diretamente do restante previsto no próprio texto constitucional, além das leis complementares – senão, não haveria eficácia, nem aplicabilidade. Ou seja, em suma, a tutela constitucional aos direitos fundamentais

impõe uma exigência de serem elaboradas previsões legais para que os direitos sejam, de fato, tutelados de forma adequada e eficaz.

Sobre os intuitos de tais garantias no Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição, há uma dupla perspectiva, conforme a visão de Canotilho:

[...] (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (1993, p. 541).

O direito ao acesso à justiça está inserido no título dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, XXXV da Constituição de 1988 – e também é denominado, por alguns autores, de inafastabilidade da jurisdição, ou direito à jurisdição. Analisando a previsão constitucional, se vislumbra o comando de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV). Ademais, considerando que Nery Junior (2009) denomina a garantia como “constitucional processual”, tal garantia também está prevista em leis complementares, como o Código de Processo Civil.

Sobre o tema, é mister pontuar a natureza de direito fundamental do acesso à justiça. Tão medular é a garantia que Cappelletti e Garth (1988, p. 12) descrevem o acesso à justiça como “[...] requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos”. Assim, a ideia dos autores vai ao encontro da compreensão de Moraes (2024), conforme visto acima: o direito do acesso à justiça, além de ser um direito fundamental por si próprio, também promove a tutela eficaz dos demais direitos fundamentais.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é frequentemente utilizado como fundamento para reforma de decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça (São Paulo, 2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] INDEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LOCATÁRIA-RÉ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. As provas trazidas aos autos são suficientes em demonstrar que a locatária-ré não pode suportar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. Intelecção dos arts. 98 e 99 do CPC, conjugados com o art. 5º, XXXV e LLXXIV, da CF/88. Prevalência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2. Recurso provido.

Não obstante, apesar da essencialidade da garantia do acesso à justiça, é ressabido que direitos não são absolutos – a efetiva aplicação do direito do acesso à justiça deverá ocorrer dentro dos limites do economicamente possível e razoável (Silveira, 2020). Dessa forma, pode-se conjecturar ser esse um motivo pelo qual uma das problemáticas centrais acerca do tema do presente artigo existe, qual seja o indeferimento da gratuidade processual.

Além do limite econômico, também há o temporal ou recursal. Silveira (2020) também expõe que, embora a garantia tutele adequadamente o direito ameaçado ou lesionado, há de ter uma decisão final, impedindo recursos *ad aeternum*. Por via do trânsito em julgado, é possível dar um ponto final ao debate, “[...] o que não

desguarnece a garantia ou vulnera o direito, apenas o torna racional e praticável” (Silveira, 2020, p. 116). Nessa mesma ótica, Moraes (2024) pontua que o Estado tem obrigação de intervir para proteger o direito em tela apenas caso haja plausibilidade.

Ainda, é relevante apontar a distinção entre o largo escopo do significado literal do termo “acesso à justiça” da definição que adotada no presente artigo. Urquiza e Correia (2018) considera reducionista compreender o amplo termo como apenas referente à ação processual, ou ao direito jurisdicional. No entanto, nos próximos itens da pesquisa, será aplicado o significado processual de “acesso à justiça”, tendo em vista o tema examinado: o da gratuidade. Isso se dá por conta de os termos serem temas intrinsecamente conectados – ao se examinar a gratuidade processual, se está diante do acesso à justiça no sentido processual do termo.

Nessa toada, o instituto da gratuidade da justiça é consequência direta da garantia fundamental do acesso à justiça. Percebe-se que aquele é meio de efetivação desse. Assim, feitas as considerações sobre o direito fundamental do acesso à justiça, é imperativo, também, perquirir os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

2.1 Considerações sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade estão positivados constitucionalmente e norteiam o ordenamento jurídico e as decisões do Poder Judiciário. Embora possam parecer conceitos abertos, a doutrina e jurisprudência desempenham importante papel interpretativo utilizando conceitos desenvolvidos sobre o tema.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade humana encontra previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, que dispõe a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, diante de uma expressão demasiadamente genérica, urge a necessidade de conceituar o princípio, para permitir sua devida aplicação e consequente eficácia.

Historicamente, a noção de dignidade constitui objeto de profunda reflexão, sendo recorrente em obras de eminentes filósofos, a exemplo de Kant. Interpretando suas disposições, Agra, Bonavides e Miranda alegam que o filósofo compreendia dignidade como “[...] um valor intrínseco não relativo [...]” (2009, p. 21), atribuindo a característica a todo ser humano.

Já em seus entendimentos próprios, Agra, Bonavides e Miranda (2009) apontam que o princípio se realiza a partir de condições materiais que favoreçam o desenvolvimento da cultura humana, permitindo que o respeito à vida de cada indivíduo seja a base para o respeito à vida dos demais.

Em plano constitucional, Barroso (2024) leciona que o princípio da dignidade humana é resultado do constitucionalismo democrático, tendo em vista a consagração do Estado Democrático de Direito no 1º artigo da Constituição Federal. Assim, os direitos aqui debatidos têm previsão expressa no preâmbulo e no Título I da Constituição brasileira de 1988, possuindo natureza de princípios fundamentais.

Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023, p. 116) defendem que, embora o direito à dignidade humana não configure cláusula pétrea, como o da igualdade, ambos os direitos são abarcados por uma “[...] proibição de uma supressão textual e mesmo de uma superação (esvaziamento) de seus elementos essenciais [...]”. Assim, é depreendida a relevância da manutenção dos princípios da dignidade e da igualdade no texto constitucional.

Para Barroso, um dos papéis do princípio em tela é o interpretativo, e que, em função desse papel, “[...] o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais” (2024, p. 197). Dessa forma, a dignidade humana como princípio constitucional dialoga com os demais e os justifica, a exemplo de sua relação essencial com o princípio do acesso à justiça – também denominado de inafastabilidade da jurisdição –, da igualdade e do próprio benefício da gratuidade da justiça, garantido constitucionalmente, como se verá mais adiante.

O princípio da igualdade possui previsão expressa em diversos trechos da Constituição de 1988, como diretamente no preâmbulo. Também está presente no Título II, que traz os direitos e garantias fundamentais, com destaque ao art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Ainda sobre o princípio da igualdade, Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023) o consideram como o alicerce do constitucionalismo moderno, na mesma linha que Barroso compreende o princípio da dignidade humana. Na verdade, ambos os princípios apresentam relação de interdependência, e são um a justificativa do outro. Nessa compreensão, a dignidade humana é alcançada por meio da proteção à igualdade – e, por fim, ao acesso efetivo à justiça, garantido pela inafastabilidade da jurisdição.

A evolução histórica da conceituação do princípio da igualdade pode ser dividida em três fases, segundo o entendimento de Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023). Na primeira, o sentido da igualdade seguia a máxima de que “todos são iguais perante a lei”, sem considerar possíveis disparidades, ocasionando maior desigualdade, contraditoriamente (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Em um segundo momento, a interpretação do princípio ultrapassou a ideia de uma máxima universal, passando a considerar as desigualdades sociais e refletindo uma resposta da sociedade à constatação de que a igualdade formal, por si só, não eliminava a injustiça (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Já na terceira fase, contemporânea e inserida no contexto do constitucionalismo moderno, os autores expõem que a aplicação do princípio deveria levar a uma igualdade de fato, sendo imperativa a compensação das desigualdades (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Relevante para corroborar com o entendimento trazido pela terceira fase é o artigo 3º, que elenca como objetivos fundamentais “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Assim, o artigo traz um conceito mais amplo, e assegura o desenvolvimento de uma sociedade equitativa e inclusiva, em consonância com a sociedade contemporânea.

Percebe-se que as previsões colacionadas dialogam diretamente com o conceito contemporâneo trazido por Mitidiero, Marinoni e Sarlet, que entende a igualdade como direito a ser garantido por meio de eliminação das disparidades. Ainda, o princípio exerce influência e permeia todo texto constitucional e, consequentemente, infraconstitucional, garantindo coesão e harmonia na ordem jurídica.

Dessa forma, depreende-se que é exatamente nessa última compreensão do princípio em que está respaldada o acesso à justiça por via da gratuidade processual, visto que tal garantia leva em consideração a expressiva disparidade socioeconômica do Estado brasileiro.

Assim, possibilitando o acesso à justiça para o hipossuficiente econômico por via da concessão de isenção – total ou parcial – dos custos envolvidos no trâmite processual, a garantia constitucional da gratuidade da justiça dialoga diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e, por conseguinte, do efetivo acesso à justiça.

3 APONTAMENTOS SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO INSTITUTO DA GRATUIDADE

Sob o prisma da gratuidade da justiça, revela-se necessário expor o tema da Análise Econômica do Direito. Desse modo, é ponderado o equilíbrio entre o direito individual do cidadão ao acesso gratuito ao sistema judicial e o fardo econômico gerado ao Estado, por meio de análise doutrinária dos expoentes da área. Assim, é possível compreender os fenômenos econômicos envolvidos no instituto da gratuidade, bem como as críticas à concessão e a possibilidade de sua limitação.

De acordo com Richard Posner, um dos expoentes fundadores da Análise Econômica do Direito, o estudo da área consiste na "[...] tentativa mais ambiciosa e talvez mais influente de elaborar um conceito abrangente de justiça [...]" (2009, p. 16). Nesse mesmo viés, Porto e Garoupa definem mais objetivamente a área como "[...] a aplicação da teoria econômica, e dos métodos econométricos, ao exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do direito e das instituições legais" (2021, p. 59).

Conforme o exposto, se demonstra necessária a análise do instituto da gratuidade da justiça sob o prisma da Análise Econômica do Direito. Ainda, percebe-se que, por levar em consideração as custas geradas ao Estado, a Área pode assumir posicionamento crítico.

Investigando os efeitos econômicos da concessão da gratuidade, Mynssen e Neto (2022) aduzem que a concessão excessiva e incondicionada gera um incentivo à interposição de ações, inclusive aquelas com baixa probabilidade de êxito, defendendo que isso se dá devido a dois fatores.

Em primeiro lugar, os autores mencionam a teoria da escolha racional, que defende que um indivíduo fará escolhas que maximizem seu bem-estar. Ou seja, no cenário analisado, um indivíduo somente ingressaria com uma ação judicial se o proveito econômico obtido por meio de uma decisão fosse maior do que o investimento necessário. Em segundo lugar, pontuam sobre o risco da perda financeira, que, de acordo com a economia comportamental, influencia o indivíduo em seu processo de escolha sobre a interposição do processo.

No contexto do tema estudado, a presença do benefício da gratuidade da justiça praticamente exclui ambos os fatores. Isso se deve ao fato de que, nesse cenário, a escolha racional do indivíduo, que busca maximizar os ganhos, tende a ser o ajuizamento da ação em razão da ausência de gastos financeiros – o indivíduo passa a considerar que, financeiramente, não tem nada a perder. Assim, o risco de perda financeira é visto como nulo, ou mais baixo, no cenário da gratuidade parcial. Nesse sentido, sob o viés dos conceitos da análise econômica do instituto da gratuidade, o indivíduo é estimulado a ajuizar a ação.

Assim sendo, como proposta de diminuição desse fenômeno, os autores sugerem, em consonância com a doutrina majoritária, maior limitação à concessão da gratuidade. No entanto, é de suma importância ressaltar que a simples limitação ao direito do acesso à justiça não configura lesão a direito. Destarte, na linha do

pensamento de Silveira, a concessão imoderada do benefício pode gerar danos a outros princípios fundamentais (2020, p. 57):

É equivocado apontar *a priori* que alguma limitação ao acesso por meio de condicionantes razoáveis violaria o princípio da inafastabilidade, e, de outro lado, o acesso incondicionado e amplo vem causando estragos, mormente no princípio da eficiência e malferindo outros direitos fundamentais, como à boa gestão.

Para Shavell (1997), proeminente autor estadunidense sobre Análise Econômica do Direito, um ponto relevante é que o indivíduo, ao avaliar os custos envolvidos no processo, tende a considerar apenas suas próprias despesas. Excluídos os casos excepcionais, têm-se indivíduos que ignoram os custos suportados pela parte adversa, e os assumidos pelo próprio Estado – sendo que esses se elevam expressivamente no contexto da gratuidade. Por conta dessa situação, o autor considera que é fomentada tendência ao litígio excessivo, cenário que coincide com a realidade do Brasil, o país que mais gasta com a Justiça (Nakagawa, 2024).

Assim sendo, tendo em consideração os conceitos da área da Análise Econômica do Direito aplicados ao instituto estudado, conclui-se que os aspectos comportamentais econômicos são de suma relevância para a melhor compreensão do elevado número de ajuizamento de ações com requerimento da concessão do benefício da gratuidade, incluindo casos com baixa chance de êxito. Por isso, percebe-se uma posição crítica em face do número dessas demandas, causando, por consequência, elevado custo ao Estado.

Ademais, infere-se que a aplicação de teorias econômicas aplicadas ao comportamento do indivíduo auxilia a explicar o fenômeno do elevado número de requerimentos da gratuidade. Por outro lado, também é imperativo analisar como a vulnerabilidade e hipossuficiência econômica do cidadão se mostram obstáculos ao acesso à Justiça, tendo como um dos remédios o instituto da gratuidade.

Nesse contexto, é possível observar que o debate acerca da gratuidade da justiça não pode se limitar ao aspecto econômico. Deve também considerar a função social do Estado em garantir o acesso equitativo à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. Assim, torna-se fundamental analisar como vulnerabilidade econômica do cidadão pode configurar empecilho significativo ao acesso efetivo à Justiça.

3.1 Vulnerabilidade econômica do cidadão como obstáculo ao acesso à Justiça

Assim como direitos fundamentais, os conceitos de “vulnerabilidade” e “vulnerabilidade econômica” são deveras amplos, e, de certa forma, abertos à interpretação. Entretanto, é fundamental investigar o significado dentro do contexto jurídico e socioeconômico, a fim de aplicar acertadamente o termo e, por consequência, garantir a efetivação dos direitos dos vulneráveis.

Vulnerável, em suma, é aquele que carece de proteção. Logicamente, a vulnerabilidade econômica, então, é o estado de vulnerabilidade em que um indivíduo se encontra por decorrência de sua situação financeira.

A conceituação trazida por Fensterseifer (2015, p. 61) auxilia a trazer luz ao termo, afirmando que a vulnerabilidade

[...] se dá em razão da fragilidade existencial provocada pela falta de acesso e privação de direitos sofrida por determinado indivíduo e, em algumas situações, por grupos sociais inteiros aos bens sociais básicos, como, por

exemplo, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico etc. Essa situação provoca a marginalização social, política e cultural da pessoa, na medida em que a mesma se vê impossibilitada de travar as suas relações sociais e jurídicas em condições de igualdade com os demais indivíduos e com os próprios entes estatais.

Nesse sentido, a vulnerabilidade existe no contexto da vivência e das experiências dos indivíduos, levando em consideração a marginalização decorrente da hipossuficiência econômica. Justamente por estar fragilizado é que o vulnerável merece proteção e proatividade por parte do Estado, garantindo a efetiva salvaguarda de seus direitos.

Desse modo, o auxílio ao vulnerável é impreterível para que sejam asseguradas condições humanas e igualitárias. Conforme Borba (2024, p. 3),

O olhar para a integralidade dos sujeitos em situação de vulnerabilidade é verificar que há sujeitos com demandas e necessidades diversas que se encontram em um estado de suscetibilidade a um risco devido à vivência em contextos de desigualdade e injustiça social.

Embora a pobreza e a pobreza extrema tenham atingido os menores patamares desde 2012 (Pobreza [...], 2024), representando índice promissor, o Estado brasileiro ainda é classificado como país em desenvolvimento (Sampaio, 2023). Nessa perspectiva, considerando que 27,5% das pessoas do Brasil ainda estavam abaixo da linha de pobreza em 2023 (Pobreza [...], 2024), a população em vulnerabilidade econômica não pode ser negligenciada.

Analisando a trajetória histórica, a vulnerabilidade econômica se demonstrou como barreira à efetivação dos direitos. Romano, Chueiri e Júnior (2022) descrevem que a filosofia individualista prevalecia na época de estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX. Assim sendo, a igualdade formal e material não era promovida. Nesse cenário, “só podia obter a justiça aquele que pudesse enfrentar seus custos, e o que não podia, era considerado o único responsável por sua sorte” (Romano; Chueiri; Júnior, 2022, p. 4).

Em um panorama sociológico, é de suma importância expor e reconhecer a longa batalha entre classes socioeconômicas, que resulta, até hoje, em enorme desigualdade estrutural. Marx e Engels (2006) pregam que a disparidade social é fomentada pela dominância econômica e de classes. Assim, a burguesia concentrou a riqueza, o poder e a propriedade na mão de poucos.

Na década de 1970, diante do reconhecimento das barreiras globais ao acesso à justiça, os eminentes professores Cappelletti e Garth encabeçaram o Projeto Florença, que culminou na produção da consagrada obra “Acesso à Justiça”, na qual são examinados os obstáculos estruturais que comprometem a efetividade desse direito fundamental.

Cappelletti e Garth (1988) destacam que são três os tipos de obstáculos ao acesso à justiça: econômico, organizacional e processual. No contexto abordado, é na categoria de obstáculo econômico em que se encaixa a vulnerabilidade econômica do cidadão.

No contexto jurídico, tem-se que a dominância econômica que uma ínfima parcela abastada da população exerce sobre os hipossuficientes resulta em um relevante obstáculo ao acesso à justiça para os economicamente vulneráveis. À vista disso, analisando as ideias traçadas por Marx e Engels sob a óptica do acesso à justiça, leciona Zaganelli (2016, p. 189) que “a classe subjacente é sufocada pela

dominante, o que é visto no difícil acesso dos cidadãos pobres à justiça por conta, principalmente, da desigualdade entre essas”.

No sentido amplo de acesso à justiça, não configurado apenas como acesso ao Judiciário, é evidente como a hipossuficiência econômica configura entrave ao cidadão brasileiro que busca efetivar seus direitos. Dentre os fatores prejudiciais ao acesso à justiça, Dinamarco (2017) exemplifica a pobreza e a ignorância como barreiras ilegítimas. Barufi e Silveira (2021) também defendem que a dificuldade de acesso à informação pelos hipossuficientes representa entrave substancial ao pleno exercício do conhecimento de seus direitos, o que, por consequência, repercute na efetiva busca pela tutela jurisdicional.

Já aplicando o sentido estrito – o de acesso à justiça como acesso ao Judiciário –, os elevados custos processuais configuram limite ao direito do acesso à justiça para os hipossuficientes. Analisando dados de pesquisa sobre o tema divulgada pelo CNJ em 2010, Arenhart (2017, p. 16) salienta uma contraditória conclusão: “os valores mais elevados de custas são praticados exatamente em Estados mais pobres, enquanto Estados mais ricos tendem a cobrar taxas menores”.

Além disso, o autor (Arenhart, 2017) destaca que uma das barreiras ao acesso do cidadão brasileiro à justiça é a disposição do ordenamento jurídico que não prevê o reembolso à parte vitoriosa das despesas da sua contratação de um advogado. Assim, mesmo obtendo êxito na demanda, a parte não reaverá os valores despendidos com o seu procurador, nos casos em que não tiver sido representada pela Defensoria Pública ou advogado dativo.

Na obra supramencionada “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth (1988) propõem possíveis soluções para a problemática do obstáculo econômico. Desse modo, foram feitas propostas denominadas de “ondas” pelos autores, com o intuito de mitigar as dificuldades enfrentadas.

No entanto, superar a barreira econômica, em suas múltiplas dimensões e diante de todos os desafios expostos, demonstra-se uma tarefa complexa. Isso ocorre porque a proposta da melhora para um lado causa, proporcionalmente, uma piora para outro (Barufi; Silveira, 2021).

Ante o exposto, foram analisados tanto o fardo econômico causado ao Estado pela concessão desmedida do benefício da gratuidade quanto a necessidade de proteção do cidadão em estado de vulnerabilidade econômica. Ponderando sobre os dois lados da situação, Tartuce e Dellore (2014, p. 02) expõem: “[...] se por um lado ninguém nega que o litigante hipossuficiente merece ter acesso à justiça com isonomia, de outra banda costuma-se desconfiar dos pleitos de gratuidade formulados em juízo, pressupondo-os fruto da má-fé.”

Em suma, embora o instituto da gratuidade possa causar despesas vultosas, o Estado brasileiro ainda possui número alarmante de cidadãos abaixo da linha da pobreza, de modo que são impreteríveis políticas públicas e garantias de modo a promover a equidade. Dessa forma, como será desenvolvido nos próximos itens, são essenciais para a promoção da dignidade humana e igualdade remédios como o instituto da gratuidade.

4 O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em razão das problemáticas advindas da realidade brasileira, são indispensáveis os recursos promovidos pelo Estado a fim de dirimir a disparidade

social a partir do campo jurídico. Nesse sentido, é positivada a existência da assistência jurídica integral, gênero que possui como exemplo a gratuidade da justiça.

O instituto brasileiro da gratuidade da justiça (no sentido de acesso ao Judiciário) buscou inspiração nas Ordenações Filipinas, que previam isenção de custas a quem jurasse não ter bens (Hill; Cabral; Dias, 2024). No panorama constitucional, desde a primeira menção ao instituto, na Constituição de 1934 (Greco, 2015), a previsão nem sempre continuou presente. Hill, Cabral e Dias (2024) atribuem a omissão da garantia na Constituição de 1937 à realidade política da época do Estado Novo, embora a gratuidade continuasse no Código de Processo Civil de 1939.

Hill, Cabral e Dias (2024) lecionam que o instituto retornou ao texto constitucional em 1946, situação que se manteve nas Constituições da Ditadura Militar. À época, foi promulgada a Lei 1.060 de 1950, que regeu o benefício da gratuidade até o advento do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que a maioria de suas disposições foi revogada.

Desse modo, atualmente rege o instituto da gratuidade a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, que aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). E, como referido, também rege a matéria o Código de Processo Civil de 2015, do artigo 98 ao 102, de modo a efetivar as garantias constitucionais relativas à matéria.

Severo (2013, p. 205) enfatiza a necessidade da conformidade entre as garantias da Carta Magna e a previsão infraconstitucional, especialmente no âmbito do direito processual:

Modernamente, toda lei está (ou pelo menos tinha a obrigação de estar) umbilicalmente ligada aos ditames da Constituição. O direito processual deve, portanto, atentar-se às garantias e outras regulações de cunho procedimental existentes na Carta Magna, vislumbrando, ao cabo, a sua legalidade e a sua manutenção como ferramenta inerente ao próprio Estado Democrático de Direito brasileiro [...].

Quanto à definição do tópico, Assis (2022, p. 4) aduz que o “[...] benefício da gratuidade consiste em isentar o necessitado do dever de antecipar as despesas intrínsecas à prática dos atos processuais”. A exemplo das despesas mencionadas, podem ser citados emolumentos notariais, honorários periciais e custas judiciais em geral, conforme se denota do art. 98, § 1º. No entanto, em relação ao parágrafo mencionado, Tavares (2020) salienta o fato de ser um rol meramente exemplificativo.

O artigo 98, que inaugura a disposição do assunto constante no Código de Processo Civil, prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015). Em suma, sintetizando o previsto no artigo 98, Hill, Cabral e Dias (2024, p. 4) descrevem que

[...] a gratuidade visa a garantir o acesso à justiça às pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo benefício pessoal e intransferível, que não se estende a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário.

Por conseguinte, denota-se a possibilidade da concessão do benefício tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. É relevante pontuar, todavia, que

o benefício é concedido à pessoa física por presunção relativa, enquanto à pessoa jurídica é imposto comprovar a necessidade.

Antes da positivação do direito à gratuidade também pela pessoa jurídica, que ocorreu com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o tópico era assunto de debate. Tavares (2020, p. 30) salienta que existia ávida discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, considerando que “inicialmente, a justiça gratuita era deferida apenas a instituições beneficentes e entidades sem fins lucrativos”.

Nesse cenário, foi editada a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça em 2012, aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Brasil, 2012).

Embora a Carta Magna imponha a necessidade de comprovação em geral, Câmara (2024) afirma que a lei infraconstitucional ampliou a garantia da gratuidade, trazendo a possibilidade de presunção relativa para pessoas físicas. Por força do art. 99, § 3º, é presumida “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (Brasil, 2015).

Porém, por ser presunção relativa *iuris tantum*, admite-se o afastamento do benefício por produção de prova em contrário. Outra anotação de suma relevância para o tópico é trazida por Câmara (2024, p. 122):

[...] ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV. Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.

Por outro lado, o autor aduz que há situações em que o magistrado pode perceber elementos que poderiam afastar a presunção de hipossuficiência, a partir dos documentos acostados aos autos pela própria requerente. Nesses casos, Câmara (2024, p. 122) argumenta que a exigência de comprovação da hipossuficiência do requerente, de ofício, “é conduta perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente e com a ideia do que seja uma presunção relativa”.

Embora a posição de Câmara vá de encontro com a da doutrina majoritária, se denota um flagrante desrespeito à presunção relativa por meio de simples consulta jurisprudencial. Tornou-se extremamente comum julgadores exigirem, antes mesmo do estabelecimento do contraditório, prova de hipossuficiência além da mera declaração. Será discutida tal problemática no item seguinte.

Ademais, Lobo e Neto (2023) destacam a distinção entre os diferentes tipos de dispensa de pagamento de taxas judiciais. Assim, a categorizam em três tipos. Em primeiro lugar, há a dispensa parcial, ou seja, do pagamento de um ato processual específico (art. 98, § 5º, do CPC). Depois, a dispensa remissória, em que o valor devido a título de despesa processual é reduzido (art. 98, § 5º, parte final, do CPC). Por fim, tem-se a dispensa diferida, em que a obrigação de pagar a despesa processual é prorrogada ao final do processo (art. 98, § 6º, do CPC).

Assim, os autores aduzem que o legislador trouxe à tona a modulação do instituto da gratuidade da justiça. Sua aplicação é de extrema utilidade em casos em que há discussão acerca da (des)necessidade da concessão do benefício ao requerente:

[...] [trata-se de] técnica legislativa destinada a evitar a lógica de “tudo ou nada”, especialmente delicada – pois dotada de elevado potencial de injustiça – nos casos limítrofes em que o jurisdicionado não é nem tão abastado que

possa pagar a integralidade das despesas processuais, nem tão despossuído que não possa pagar nada (Lobo; Neto, 2023, p. 2).

Tavares (2020) sintetiza o entendimento doutrinário sobre a modulação, concluindo que, embora a modulação também conte com a problemática de ausência de critérios legais, pode ser uma solução interessante à ideia dicotômica, prejudicial e extrema do “tudo ou nada”. Assim, com a flexibilização dos efeitos da gratuidade diante do caso concreto, é promovida a efetiva colaboração entre as partes para o custeio das despesas.

Ainda, há de se esclarecer que o benefício da gratuidade consiste em isenção do *adiantamento* das despesas do processo, e não ao seu pagamento em definitivo. Todavia, embora seja temporária a isenção, poderá se tornar definitiva se não houver melhora na situação financeira do beneficiário após o transcurso do prazo de 5 anos, conforme prevê o § 3º do art. 98 do CPC.

Isso posto, tem-se que a matéria é regida tanto pela Constituição quanto pela matéria infraconstitucional, e apresentam conceitos muito discutidos e elaborados pela doutrina. Ademais, tem-se a possibilidade da modulação do instituto, uma possível saída à lógica dicotômica da gratuidade.

Assim, ao passo que a gratuidade da justiça se destaca como um mecanismo essencial para mitigar desigualdades no acesso ao Poder Judiciário, é imprescindível compreender as diferenças conceituais entre este instituto e a assistência jurídica integral, bem como analisar a forma como ambos interagem no ordenamento jurídico brasileiro. Essa distinção será explorada a seguir, com vistas a consolidar a compreensão sobre os aspectos que delimitam e complementam essas garantias fundamentais.

4.1 Assistência judiciária gratuita e gratuidade da justiça: distinções

Mormente, é oportuno diferenciar os termos usualmente confundidos: assistência jurídica gratuita e gratuidade da justiça, que não possuem o mesmo significado. A assistência jurídica integral tem previsão no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, que aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

O sentido da assistência trazida pelo texto constitucional transcende a ideia de assistência judiciária, ou seja, processual. Barbosa Moreira (1992, p. 5) defendeu que, de acordo com a previsão trazida pela Carta Magna de 1988,

Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

Deveras esclarecedora a menção trazida por Barbosa Moreira, no sentido de que a redação da Carta Magna de 1988 ampliou o leque de possibilidades referentes à assistência gratuita, oferecendo um campo muito mais amplo do que apenas o judicial, promovendo um real acesso à justiça. Nesse sentido, a gratuidade da justiça é apenas uma das diversas manifestações da assistência jurídica gratuita.

Em harmonia ao que dispõe Barbosa Moreira, Pierri (2008) também pontua três distinções: assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade da justiça. Aponta

Pierri (2008) que a origem do equívoco comum, de uso dos termos de forma incorreta, se dá pelo próprio texto legislativo, que, por vezes, utiliza os termos de forma indiscriminada.

Assis (2022) expõe que são três os institutos trazidos pela Constituição ao prever assistência judiciária gratuita. A um, a assistência jurídica integral, cujo conceito vai ao encontro da avaliação de Barbosa Moreira, citada acima. A dois, o serviço de defesa técnica, a ser prestado pela Defensoria Pública, majoritariamente. A três, por fim, a isenção do adiantamento e ressarcimento das custas envolvidas em um processo judicial – ou seja, a gratuidade da justiça.

Consequência das previsões constitucionais, a gratuidade da justiça é prevista de forma expressa e detalhada no Código de Processo Civil, dos artigos 98 ao 102. No texto, a terminologia utilizada é “gratuidade da justiça”.

Por outro lado, exemplo da previsão no mesmo texto legal de “assistência judiciária gratuita” consta nos artigos 185 a 187, que dispõe sobre o papel da Defensoria Pública (Brasil, 2015):

O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Conceituada a assistência jurídica integral, é necessário, também, repisar a diferença entre “assistência jurídica gratuita” e “gratuidade da justiça”. Enquanto o primeiro está previsto na Constituição, o segundo vem regido pelo Código de Processo Civil de 2015, e, conforme definição vista previamente, Hill, Cabral e Dias (2024, p. 3) a descrevem como “[...] a dispensa do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência”.

Bastos (2016) destaca que a terminologia aplicada pelo Código de Processo Civil de 2015 está correta, denominando a gratuidade da justiça de acordo com os conceitos adequados. Em consonância com Bastos, Melo (2015, p. 59) defende a conformidade do novo Código: “[...] ao tratar do tema, o faz de maneira adequada, denominando-o de “gratuidade de justiça”, afastando qualquer possibilidade de confusão que se possa fazer com a “assistência judiciária gratuita”.

É possível perceber tais distinções de nomenclatura e seus respectivos significados a partir de sua aplicação pela própria jurisprudência, diferenciando a assistência judiciária gratuita prevista na Constituição e a gratuidade da justiça prevista no Código de Processo Civil (Rio Grande do Sul, 2024, grifo nosso):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária é um direito fundamental e que serão beneficiados aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. A lei processual civil, por seu turno, não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, conforme disciplina do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que a parte agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois auferia renda mensal inferior a cinco salários mínimos, critério adotado para deferimento da benesse, de acordo com o Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre e a Conclusão nº 49 do Centro de Estudos do TJRS. Gratuidade da justiça deferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Assim, a partir de análise do texto constitucional e infraconstitucional, bem como entendimentos doutrinários, compreende-se que a gratuidade da justiça é abarcada pela garantia constitucional de assistência jurídica gratuita. Embora às vezes sejam utilizadas indistintamente, deve sempre ser pontuada sua relevante diferenciação, de modo a promover uma discussão coerente sobre o tópico.

5 DISSENSO JURISPRUDENCIAL: CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DE PESSOA JURÍDICA

Diante da ausência de critérios objetivos estabelecidos pela legislação, há notável divergência sobre o tema entre os Tribunais. Assim, é comum a adoção de critérios específicos por cada Tribunal, de modo que um requerente com certa condição financeira pode obter decisões distintas de acordo com o local em que pleiteia o benefício.

Evidentemente, se está diante de situação polêmica e delicada, envolvendo violações constitucionais. Hill, Cabral e Dias (2024, p. 6) demonstram posicionamento crítico em face da situação:

Fato é que ausência de critérios legais acabou por conferir elevado grau de autonomia aos Estados Federativos e cada um editou normas distintas, com a adoção de critérios sem mínima base comum, em violação à isonomia entre os jurisdicionados e à segurança jurídica. [...] Outrossim, pode ser estimulado, inclusive, o *forum shopping*, no caso de competências concorrentes.

Portanto, conforme trazido pelos autores, percebe-se ampla divergência entre os critérios adotados entre Tribunais distintos. Inclusive, também há divergência entre Câmaras dentro do mesmo órgão judiciário. A seguir, a título exemplificativo, são expostos os entendimentos adotados por três Tribunais diferentes.

Em primeiro lugar, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul adota como critério para a concessão do benefício o rendimento bruto do requerente não ultrapassar cinco salários-mínimos. Abaixo, tal adoção é evidente a partir da análise da ementa do agravo de instrumento nº 51679648320248217000, julgado pela 3ª Câmara Cível (Rio Grande do Sul, 2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. [...] 3. Este Corte, em especial as Câmaras que formam o 2º Grupo Cível, na ausência de critérios objetivos que definam a hipossuficiência, adotou como parâmetro para a concessão do benefício da gratuidade a situação em que o rendimento bruto não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos mensais, que em 2024 totaliza R\$ 7.060,00 (R\$ 1.412,00 x 5). [...] 5. No caso, o contracheque juntado aos autos comprova que a parte autora recebeu em 06/2024, rendimento bruto de R\$ 19.008,95, o que desautoriza a alegada hipossuficiência para fins de concessão do benefício, não tendo a parte demandante/agravante demonstrado a existência de despesas extraordinárias e involuntárias que comprometam o seu sustento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO [...]

Em segundo lugar, por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo adota o teto de três salários-mínimos, sendo clara a diferença em comparação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo.

Descabimento. Documentos que demonstram movimentação financeira acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Decisão mantida. Não conhecimento do pedido de deferimento do recolhimento do preparo recursal. Pedido não formulado no apelo. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (São Paulo, 2024)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adota o teto de auferimento de dez salários-mínimos mensais pelo requerente, critério também sem qualquer amparo legal (Rio de Janeiro, 2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 124355970 DO PROCESSO ORIGINÁRIO - PJe), QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, CASSANDO-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. [...] Inobstante a decisão do index 28 ter franqueado ao Autor a oportunidade de apresentar cópias da declaração do imposto de renda, ou de informação do sítio da Receita Federal, registrando inexistência de declaração de imposto de renda referente aos três últimos exercícios de 2022, 2021 e 2020; fontes de renda, etc., não foram trazidos à colação elementos capazes de indicar que o Suplicante auferiria, mensalmente, rendimentos inferiores a dez salários mínimos mensais, parâmetro adotado por esta Corte para concessão do benefício. [...]

Ora, a partir da leitura da previsão legal referente ao instituto da gratuidade, em lugar algum são feitas menções possíveis de justificar os parâmetros adotados. Dessa forma, os Tribunais utilizam excessivamente de sua autonomia e estabelecem critérios – repisa-se, divergentes – sem qualquer base legal.

Nesse viés, analisando o cenário instável e imprevisível, são flagrantes as violações à isonomia e segurança jurídica trazidas por Hill, Cabral e Dias (2024). Nesse mesmo sentido é o entendimento de Júnior, Chueiri e Gonzales (2023, p. 6), afirmando que “as decisões que acolhem ou afastam os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça são proferidas de modo instável, praticamente, cada qual seguindo um modelo de equalização próprio”.

Pertinente para o debate de uso indevido de parâmetros pelos magistrados é a manifestação da Defensoria Pública da União sobre o Tema Repetitivo nº 1.178 – assunto sobre o qual se verá mais detalhadamente no próximo item. Atentando ao cenário de falta de embasamento legal de diversas decisões proferidas sobre o assunto, a Defensoria Pública da União referiu em um dos processos afetados que (Tomaz, 2023)

[...] pode-se observar que alguns critérios objetivos foram (indevidamente) utilizados por juízes e tribunais para balizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça previsto no Código de Processo Civil, variando as exigências desde a comprovação de renda baseada em número de salários mínimos, por considerações sobre o limite de isenção do imposto de renda, da renda *per capita* mensal, chegando até ao esdrúxulo requisito de recebimento de renda de até 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, nenhum deles amparado pelo suporte normativo constitucional e infraconstitucional.

Outrossim, a crítica formulada pela Defensoria sintetiza exatamente a temática abordada, denunciando a postura dos juízes e tribunais.

Nesse cenário, é evidente a crise estabelecida. No entanto, argumentam Júnior, Chueiri e Gonzales (2023) que não se pode culpar o Judiciário, tendo em vista

a manifesta lacuna legislativa. Percebe-se, então, a invenção de critérios pelos Tribunais, que, no entanto, divergem entre si.

Assim, é imperativo que seja estabelecido consenso sobre o tema, de forma a promover maior segurança jurídica e isonomia. Nesse sentido, trata-se, a seguir, sobre o Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

5.1 Considerações sobre o Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista o debate suscitado, o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2022, afetou o Tema 1.178, a fim de “definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural [...]” (Brasil, 2022).

A princípio, denota-se que a resposta do relator, Og Fernandes, é negativa, a partir de sua manifestação nos autos: “cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com fundamento nas peculiaridades do caso concreto” (STJ, 2023). O relator propôs as seguintes teses:

- a) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- b) Verificada a existência de elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência, o juízo deve exigir a comprovação da condição, indicando as razões que justificam tal afastamento;
- c) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ocorrer suplementarmente e não como fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade (STJ, 2023).

Ainda não há data para o julgamento em definitivo do Tema, que conta com extensa *amicus curiae*, incluindo a Defensoria Pública da União, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto Brasileiro de Direito Processual. São de extrema relevância os pareceres das entidades consultadas, de forma que se espera que o julgamento do Tema os leve em consideração. Sobre a relevância da figura do *amicus curiae*, leciona Severo (2013, p. 256):

O *amicus curiae* não é parte no processo nem possui interesse no resultado deste, mas ele é admitido na demanda para oferecer subsídios ao juízo para sua melhor decisão. Apesar de este instituto acabar remetendo à noção que se tem por terceiro (aquele que, demonstrando interesse jurídico e econômico próprio nas questões, intervém ou é incitado a intervir no processo), o *amicus curiae* atua em nome da coletividade, no sentido de revelar ao juiz todas as implicações ou repercussões daquela decisão sobre a sociedade.

Por meio de análise do caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que as entidades consultadas pelo Poder Judiciário cumpriram o papel de informar os julgadores sobre o extremo impacto socioeconômico do Tema. Nesse sentido, depreende-se que o papel do *amicus curiae* é essencial para o Tema em tela, tendo em vista o interesse da coletividade tanto em ter os princípios e direitos constitucionais – como do acesso à justiça – salvaguardados, quanto em gozar de segurança jurídica em relação à previsibilidade do resultado do requerimento do benefício da gratuidade.

Muito embora se esteja diante da proposta de fixação de parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade, esses deverão ser balizadores e inseridos no contexto do postulante. De qualquer forma, deverá ser feita a análise individual e casuística, tendo em vista que “[...] estabelecer critérios objetivos não é o mesmo que abstrativizar o exame da hipossuficiência mediante a adoção de critérios universais, rígidos e imutáveis, a serem aplicados de maneira mecânica [...]” (Lobo; Neto, 2023, p. 4).

Com base em todos os aspectos discutidos sobre o tema, tem sido visto de forma positiva a afetação do Tema, em maioria. Julgado o Tema Repetitivo 1.178, o Judiciário estará um passo adiante na jornada da uniformização dos entendimentos sobre o assunto. Tanto Júnior, Chueiri e Gonzales (2023) quanto Hill, Cabral e Dias (2024) fazem considerações positivas sobre a afetação.

Para Júnior, Chueiri e Gonzales (2023., p. 9), “a fixação da tese seria importante para esclarecer e uniformizar a controvérsia, bem como desonerar a máquina judiciária e deter a proliferação de recursos”. Já Hill, Cabral e Dias ressaltam a importância da fixação da tese ao apontar um dos problemas resultantes da atual divergência (2024, p. 7):

Inexistentes os critérios, nem mesmo o próprio jurisdicionado saberá em que circunstâncias pode ou não ser considerado hipossuficiente, de modo que a declaração se torna praticamente irrestrita e eminentemente subjetiva. Diante da ausência de balizamento mínimo, havendo dois jurisdicionados com situação financeira absolutamente idêntica, é perfeitamente possível que um deles requeira a concessão do benefício e o outro, não; ou até mesmo os dois requerendo, porém em um tribunal sendo deferido e em outro, não.

Por outro lado, também há quem apresente posição crítica sobre o assunto. O Instituto de Advogados do Brasil apresentou posicionamento contrário ao proposto pelo Tema. Os advogados que debateram o assunto defendem a análise subjetiva da situação do requerente, e destacam a relatividade do conceito de hipossuficiência (Uso [...], 2024).

Lobo e Neto (2023), em análise sobre a discussão do Tema 1.178, defendem que a parte mais simples do debate é a decisão sobre a (im)possibilidade de fixação dos parâmetros objetivos. Por outro lado, a parte difícil seria estabelecer *quais* seriam os critérios. Para isso, os autores adotaram proposta elaborada por Radson Rangel F. Duarte.

Os autores sintetizam a sugestão doutrinária de Duarte, descrevendo que haverá “forte presunção relativa de carência econômica, a ponto de o Juiz poder reconhecer inclusive de ofício a garantia do jurisdicionado à gratuidade” (Lobo; Neto, 2023, p. 5) quando o postulante auferir até 40% do teto da previdência social.

Em segundo lugar, os autores descrevem o cenário em que o postulante auferir entre 40% do teto previdenciário e duas vezes o seu valor. Nesse caso, a presunção de veracidade será relativa, devendo haver prova em contrário para o indeferimento do benefício. Por fim, ainda de acordo com os autores, auferindo o postulante valor superior a esse, a presunção seria de suficiência econômica.

Nessa lógica – sempre ressaltando o caráter balizador dos parâmetros, e não absoluto –, é possível que seja feita certa “triagem” pelo julgador a partir da situação financeira do postulante. Ainda, por outro lado, também é conferido ao interessado em ser beneficiado pela gratuidade maior previsibilidade jurídica, não ficando mais à mercê dos parâmetros dissonantes. Destarte, a partir da futura decisão do Superior Tribunal de Justiça, será promovida uniformização acerca do tema controverso.

Desse modo, analisados os princípios e garantias constitucionais atinentes à matéria, bem como o texto legal, a ponderação entre a análise econômica do instituto da gratuidade e a vulnerabilidade do cidadão hipossuficiente e o dissenso jurisprudencial sobre a matéria, parte-se às considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado ao longo deste estudo, o instituto da gratuidade de justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, cuja finalidade é assegurar o acesso igualitário ao Judiciário. Esse direito configura-se como essencial na promoção da dignidade humana e da igualdade, pilares de um Estado Democrático de Direito. Sob essa ótica, o estudo buscou examinar a gratuidade de justiça como meio de mitigação das disparidades socioeconômicas, bem como os desafios postos pela sua aplicação prática em um cenário marcado pela ausência de parâmetros objetivos para a concessão do benefício.

A regulamentação da gratuidade de justiça, conforme estabelecido pela Constituição e pelo Código de Processo Civil de 2015, evidencia a importância de critérios que assegurem a aplicação justa do benefício, evitando o uso indiscriminado e preservando a sustentabilidade do Sistema Judiciário. Entretanto, a ausência de critérios objetivos e a subjetividade na análise dos pedidos geram interpretações diversas entre os tribunais, como foi visto nas decisões dissonantes sobre o limite de renda adotado por tribunais distintos. Essas divergências ressaltam a necessidade de uniformidade para garantir segurança jurídica e isonomia.

O estudo buscou atingir os objetivos propostos inicialmente, explorando a viabilidade de critérios para a concessão da gratuidade de justiça. A análise sugere que, embora o estabelecimento de parâmetros claros possa trazer limitações ao acesso para alguns indivíduos, a padronização – não absoluta, conforme se referiu – se mostra necessária para uma aplicação equilibrada do direito, evitando o uso indiscriminado e preservando a sustentabilidade do Sistema Judiciário. O Tema Repetitivo 1.178 do STJ aponta para uma proposta de uniformização que, embora ainda em fase de discussão, visa reduzir as disparidades nas decisões e proporcionar maior segurança jurídica.

Assim, por um lado, procurou-se analisar o instituto sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, o que permitiu observar que a concessão indiscriminada da gratuidade pode gerar encargos financeiros substanciais ao Estado. Por outro lado, também se levou em consideração a vulnerabilidade econômica do cidadão e como tal situação aumenta a necessidade da utilização do benefício da gratuidade.

O debate em torno do Tema Repetitivo 1.178, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, coloca em evidência os desafios práticos e teóricos da concessão da gratuidade de justiça, propondo diretrizes que visam à uniformização das decisões judiciais nesse campo. Ao reconhecer as disparidades criadas pela ausência de critérios objetivos, o STJ pretende reduzir a margem de subjetividade que caracteriza a concessão do benefício, o que muitas vezes resulta em decisões dissonantes entre tribunais e dentro de uma mesma corte.

Contudo, a proposta de padronização não abandona a análise casuística; pelo contrário, mantém espaço para a consideração das peculiaridades de cada situação, essencial para garantir que a aplicação do benefício continue sendo justa e contextualizada. Assim, o Tema 1.178 representa uma tentativa de equilibrar a universalidade do direito ao acesso à justiça com a realidade financeira e estrutural

do Sistema Judiciário, promovendo segurança jurídica sem desconsiderar a individualidade dos casos.

Em última análise, o estudo investigou a possibilidade de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, enfatizando tanto a necessidade de critérios normativos claros quanto a preservação do direito ao acesso. A pesquisa revelou a complexidade que permeia o tema e a relevância de uma uniformização prudente, capaz de equilibrar a proteção dos vulneráveis com a eficiência e sustentabilidade do Sistema Judiciário.

Ressalta-se que o presente artigo objetivou analisar a possibilidade da fixação de critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça, a partir de exame legislativo, jurisprudencial e doutrinário. No entanto, não se pretende esgotar a análise do assunto, somente fomentar a reflexão necessária acerca de um tema de extrema relevância na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 24 set. 2024.

AMARAL, Sueli Angélica do. Marketing da informação: abordagem inovadora para entender o mercado e o negócio da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 85-98, jan./abr. 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. Acesso à justiça: relatório brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 15-35, jul./dez. 2017.

ASSIS, Araken de. Benefício da gratuidade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 111, n. 1046, dez. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/46875>. Acesso em: 18 out. 2024.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 67, p. 124-134, jul./set. 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Acesso à justiça do trabalho pós-reforma: uma análise à luz da teoria de Cappelletti e Garth. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 101-124, mar./abr. 2021.

BASTOS, Cristiano de Melo. A justiça gratuita no novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 965/2016, p. 61-73, mar. 2016.

BORBA, Helaine Gleicy de Azevedo. Do princípio da proteção e a vulnerabilidade do trabalhador hipossuficiente na relação contratual trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 237/2024, p. 191-213, set /out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1178**. Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=10&i=340#TIT333TEMA0>. Acesso em: 27 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública – A tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HILL, Flávia Pereira; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; DIAS, Catherine Cristina de Figueiredo. Um estudo sobre o instituto da gratuidade da justiça no Código de

Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 349, ano 49, p. 37-62. São Paulo: Ed. RT, mar. 2024.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; CHUEIRI, Miriam Fecchio; GONZALEZ, Rodrigo Costa. A ausência de critérios legais para concessão judicial da gratuidade da justiça. **Revista de Processo**, v. 343/2023, p. 91-107, set. 2023.

LOBO, Arthur; NETO, Thomé Sabbag. Parâmetros objetivos para a concessão da gratuidade processual? **Revista de Processo**, v. 345/2023, p. 45-56, nov. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 11. ed. São Paulo: Global, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 out. 2024.

MELO, Nehemias Domigos de. Da gratuidade da Justiça no novo CPC e o papel do judiciário. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**, v. 13, n. 97, p. 58-65, set./out. 2015.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553624771/>. Acesso em: 01 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559776375/>. Acesso em: 21 set. 2024.

MYNSEN, Carolina; NETO, Themistocles Meneses. Análise econômica dos efeitos da concessão da gratuidade da justiça no Brasil. In: PORTO, Antônio Maristrello; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. (orgs.). **Perspectivas da Análise Econômica do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. p. 173-189. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/5cf1884e-23e1-452e-b39b-235b5ecc287e/content>. Acesso em: 15 out. 2024.

NAKAGAWA, Fernando. Justiça do Brasil gasta 1,6% do PIB e é a mais cara do mundo. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/>. Acesso em: 9 out. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIERRI, J. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista Saber Digital**, v. 1, n. 01, p. 1–11, 2008. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027>. Acesso em: 13 nov. 2024.

POBREZA e extrema pobreza atingem menores patamares no Brasil desde 2012, diz estudo. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/24/pobreza-e-extrema-pobreza-atingem-menores-patamares-no-brasil-desde-2012-diz-estudo>. Acesso em: 14 out. 2024.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771394/>. Acesso em: 05 out. 2024.

POSNER, Richard Allen. **Para além do direito**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 16.

RACHLINSKI, Jeffrey John. "Gains, Losses, and the Psychology of Litigation". **Southern California Law Review**, v. 70, n. 1, p. 74, 1996.

RELATOR vota para afastar critérios objetivos na análise de justiça gratuita; vista suspende julgamento. **STJ**, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em: 29 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (17ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0052330-32.2024.8.19.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 124355970 DO PROCESSO ORIGINÁRIO - PJE), QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, CASSANDO-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO [...]. Relator: Arthur Narciso de Oliveira Neto. 4 out. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202400276563>. Acesso em: 27 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 5167964-83.2024.8.21.7000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO, SERVIDOR PÚBLICO, PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEFERIMENTO MANTIDO [...]. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. 23 out. 2024. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=51679648320248217000&codComarca=700>. Acesso em: 27 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (10ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 53297495420248217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. [...] Relator: Thais Coutinho de Oliveira. 19 nov. 2024. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/movimentos?numeroProcesso=53297495420248217000&codComarca=700>. Acesso em: 24 out. 2024.

ROMANO, Julia Izabelle Toneto; CHUEIRI, Miriam Fecchio; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes. O acesso à justiça e a realidade da sua gratuidade: uma análise sobre a sua efetividade a partir da Constituição e do CPC. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 1, p. e42611125121, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25121>. Acesso em: 27 out. 2024.

SAMPAIO, Amanda. Países em desenvolvimento: ainda faz sentido essa classificação para os Brics? **CNN**, São Paulo, 22 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/paises-em-desenvolvimento-ainda-faz-sentido-essa-classificacao-para-os-brics/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Agravo Interno Cível 1121082-06.2022.8.26.0100**. AGRAVO INTERNO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. Descabimento. Documentos que demonstram movimentação financeira acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Decisão mantida. Não conhecimento do pedido de diferimento do recolhimento do preparo recursal. Pedido não formulado no apelo. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Relator: Cesar Mecchi Morales. 21 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18474489&cdForo=0>. Acesso em: 27 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (28ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2210963-15.2024.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES, ENCARGOS E MULTA. IMÓVEL DESOCUPADO ANTES DO ADVENTO DO TERMO. INDEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LOCATÁRIA-RÉ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. As provas trazidas aos autos são suficientes em demonstrar que a locatária-ré não pode suportar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. Intelecção dos arts. 98 e 99 do CPC, conjugados com o art. 5º, XXXV e LLXXIV, da CF/88. Prevalência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2. Recurso provido. Relator: Eduardo Gesse. 23 set. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18363863&cdForo=0>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. A coisa julgada no processo coletivo. **Direito & Justiça**, v. 39, n. 2, p. 253-263, jul./dez. 2013.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. O papel do juiz na criação do direito. **Direito & Justiça**, v. 39, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2013.

SHAVELL, Steven. The Fundamental Divergence between the Private and the Social Motive to Use the Legal System. **The Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 26, n. 2, p. 575-612, 1997.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p. 63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935390/>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 20 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Nova CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 236, p. 305-324, out. 2014.

TAVARES, Adriano Erdei Braga. **Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do instituto em demandas cíveis**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04052021-214017/>. Acesso em: 26 out. 2024.

TOMAZ, Willer. Gratuidade da justiça e assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-20/willer-tomaz-stj-gratuidade-justica-aos-necessitados/>. Acesso em: 28 out. 2024.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acesso em: 17 ago. 2020.

USO de critérios objetivos para conceder justiça gratuita fere preceitos constitucionais, diz IAB. **IAB**, 2024. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/uso-de-criterios-objetivos-para-conceder-justica-gratuita-fere-preceitos-constitucionais-diz-iab>. Acesso em: 27 out. 2024.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)Justiça Do Poder Judiciário: O Obstáculo Econômico do Acesso à Justiça e o Direito Social à Saúde. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 15, n. 6, p. 185-199, 2016.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br